



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121972-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante AMANDA BEATRIZ SILVA DE CAMARGO, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2121972-29.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AMANDA BEATRIZ SILVA DE CAMARGO

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ORIGEM: FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 6ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56288

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO DO JUIZ *A QUO* QUE DEFERIU A LIMINAR - ALEGA IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AVISO DE RECEBIMENTO NÃO ASSINADO QUE RETORNOU COM ANOTAÇÃO “AUSENTE” – EFICÁCIA DO ATO PARA A CONSTITUIÇÃO DA DEVEDORA EM MORA - INTELIGÊNCIA DA TESE VINCULANTE FIXADA NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.951.662/RS, TEMA Nº 1132 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A LEI - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão 43/45 dos autos de origem que, em ação de busca e apreensão deferiu a liminar.

Busca o Agravante a reforma do pronunciamento alegando que a mora não restou comprovada, visto que o aviso de recebimento retornou com a informação “ausente”.

Pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja anulada a notificação extrajudicial realizada por advogado do Agravado, sem procuração outorgada.

Requer, subsidiariamente, que seja revogada a liminar de busca e apreensão e para que seja determinada a baixa da restrição inserida no prontuário do veículo através do sistema RENAJUD.

É o relatório.

De início, concedo à Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, apenas para o conhecimento do presente recurso, uma vez que não há decisão judicial nesse sentido, sendo inadmitida a supressão de instância.

O artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 13.043/2014 dispõe que: *“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”*.

Extraí-se desse enunciado que a comprovação da mora pode ser realizada por carta registrada com aviso de recebimento, enviada ao endereço do devedor fiduciário fornecido no ato de celebração do contrato.

No caso dos autos, a notificação foi enviada (fls. 34/38), no endereço constante no contrato (fls. 23/32), mas não foi recebida, tendo o AR retornado com a informação “ausente” (fls.35).

Nesse contexto, a notificação comprova a constituição em mora, porquanto em consonância com o entendimento lançado na tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.951.662/RS, tema nº 1132:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado

no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido”. (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023).

E, no informativo nº 782, de 15.8.2023, há destaque no sentido de que “*essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato*”.

Ademais, a alegação de que a mora não foi caracterizada porque a notificação foi enviada por um advogado sem procuração é infundada, uma vez que a notificação foi feita em conformidade com a lei.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**